



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13891/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outros

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessado: Ronaldo Alves Dias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Irregularidade nos cálculos do benefício securitário – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03598/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Ronaldo Alves Dias, matrícula n.º 8469, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, implemente a modificação nos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, encaminhando, inclusive, o contracheque demonstrativo da retificação efetuada, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 84/85.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de setembro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13891/12

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13891/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Ronaldo Alves Dias, matrícula n.º 8469, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 22/23, constatando, sumariamente, as seguintes irregularidades: a) carência da cópia da lei salarial vigente, com seus anexos, relacionada ao cargo de auxiliar de serviços gerais, com vistas à comprovação do valor recebido pelo servidor a título de provento básico; e b) ausência do ato de inativação e de sua publicação no Diário Oficial da Urbe de Bayeux/PB.

Processadas as devidas citações, fls. 25/26, 39/42, 45/48, 51/53 e 61, o atual e o antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, respectivamente, Srs. Expedido Pereira de Souza e Josival Júnior de Souza, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sra. Kícia Carla de Moraes Lima, e o atual administrador da referida entidade securitária local, Sr. Gílson Luiz da Silva, apresentaram contestações, fls. 27/36 e 54/58, nesta ordem, onde alegaram, resumidamente, a adoção das medidas corretivas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Remetido o caderno processual à DIAPG, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 64/65, onde informaram que a documentação reclamada foi encartada aos autos e que a fundamentação legal do ato de inativação foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Em seguida, os especialistas da Corte sugeriram o chamamento da autoridade responsável para retificar os cálculos dos proventos, haja vista a necessidade de adoção da proporcionalidade.

Após a citação do aposentado, Sr. Ronaldo Alves Dias, fls. 67/68, 71/72, 77/78 e 81, e o envio de documentos pelo gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 73/74, os inspetores do Tribunal emitiram relatório, fls. 84/85, onde mantiveram o seu entendimento acerca da imprescindibilidade de reformulação dos cálculos dos proventos.

Realizadas as intimações do Superintendente do instituto de previdência local, Sr. Gílson Luiz da Silva, e de seu advogado, Dr. Enio Silva Nascimento, fl. 87, ambos deixaram o lapso temporal transcorrer sem apresentação de quaisquer justificativas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 10 de setembro de 2015, fl. 89, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de agosto de 2015, fl. 90, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13891/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, verifica-se que o atual Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, mesmo devidamente chamado ao feito, fl. 87, não adotou as medidas administrativas corretivas, com vistas à modificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria do Sr. Ronaldo Alves Dias, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 84/85.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao administrador do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, implemente a modificação nos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, encaminhando, inclusive, o contracheque demonstrativo da retificação efetuada, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 84/85.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.